



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406554**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032246-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CINTIA PAULA BERNARDINELLI LIMA, é agravado RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16825**

**Agravo de Instrumento nº 2032246-44.2025.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Campinas - 6ª. Vara Cível**

**Agravante: Cintia Paula Bernardinelli Lima**

**Agravado: Rizzo Coelho de Almeida Filho**

**Juíza: Marina Figueiredo Coelho**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Documentação carreada aos autos que condiz com a narrativa de insuficiência de recursos para custeio do processo. Pobreza, na acepção jurídica do termo, que não se confunde com estado de penúria. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 92/94, a qual indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora, ora agravante, alega não ter condições de custear o processo sem prejuízo do seu próprio sustento e do de sua família. Junta documentos.

Recurso regularmente processado, dispensada a contraminuta ante o momento processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Não é necessário, para concessão da gratuidade da justiça, que a parte viva em condição de penúria, mas que as custas do processo acabem por impactar significativamente sua subsistência.

Partindo-se dessa premissa, ainda que a parte autora não tenha colacionado aos autos todos os extratos de eventuais contas bancárias ativas, conforme assinalado na certidão REGISTRATO, entende-se pela verossimilhança de suas alegações frente à documentação apresentada.

Encontra-se desempregada, demonstrando ter exercido atividade laboral com vínculo celetista até praticamente meados do ano de 2023 (data recente), com renda que não superava a de três salários-mínimos; detém dívida com financiamento imobiliário em valor correspondente ao de um salário-mínimo mensal; os gastos com cartão de crédito são módicos e não revelam condição financeira que seja incompatível com a relatada (circulam entre medicamentos, alimentação, vestimenta e pouco lazer).

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**

**Relator**